



PROCESSO Nº : 5473-9/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RESPONSÁVEIS : MURILO DOMINGOS
WALDISNEI MORENO COSTA
CARLOS GARCIA DE ALMEIDA
GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

EMENTA:

Representação de Natureza Interna. Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Parecer pelo conhecimento, e no mérito, pelo desprovimento do Recurso Ordinário, devendo o Acórdão nº 2.067/2014 - TP, manter-se incólume em todos os seus termos.

PARECER Nº 1.141/2015

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do Recurso Ordinário (fls. 493/504) interposto pelo Sr. Geraldo Carlos de Oliveira, Ex-Procurador Geral Municipal, Sr. Carlos Garcia de Almeida, Ex-Procurador Patrimonial Municipal, e pelo Sr. Murilo Domingos, Ex-prefeito, em face do Acórdão n. 2.067/2014 – TP (fls. 488/490), que julgou procedente a presente representação interna, com determinações e aplicação de multas aos responsáveis.

2. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Exmo. Conselheiro



Humberto Bosaipo, neste momento sendo substituído interinamente pela Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques, sendo os autos submetidos à apreciação da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia.

4. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta E. Corte de Contas emitiu relatório consignando pela improcedência do presente Recurso, a fim de que seja mantida a decisão proferida no Acórdão n. 2.067/2014 – TP .

5. Vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, cumpre analisar se estão presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

7. Trata-se de partes legítimas e que manifestaram seus interesses recursais tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, da Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

8. Sendo assim, na análise da **admissibilidade** do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, **opina** o Ministério Público de Contas pelo seu **conhecimento**.

II. 2 – MÉRITO

9. Passada à análise meritória, em vista das razões recursais apresentadas,



em conjuminância com a análise técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, vislumbra-se que o recurso em tela merece ter provimento negado, consoante as justificativas que seguem.

10. Os recorrentes suscitam a reforma do acórdão, ora guerreado, para que seja excluída a condenação de multa imposta aos responsáveis, devido ter apenas emitido pareceres opinativos e por não terem realizado a avaliação, ressaltando que a penalidade somente deveria ser dada a quem realizou a avaliação.

11. Na análise recursal efetuada pela Equipe Técnica desta Corte, os argumentos trazidos à baila foram refutados, haja vista que os responsáveis foram penalizados devido autorização de alienação de bem público por valores irrisório de avaliação desprovida de fundamentação técnica (fls. 508/509).

12. Tal entendimento corroboramos e completamos os argumentos trazidos pelos *experts*, visto que caberia aos responsáveis, ainda mais Procuradores Municipal, se aterem não apenas as avaliações efetuadas, como também analisar todas as documentações acostadas no processo administrativo de desafetação do bem público.

13. Verifica-se que os documentos protocolados pela empresa Royal Brasil Adm. Empreendimentos e Participações Ltda., a título de processo administrativo nº 2009000557 junto a Prefeitura de Várzea Grande, fazia constar o Registro do Imóvel em que o último registro tratava-se justamente do ato de compra e venda celebrado entre o Sr. Raimundo Pereira de Oliveira, proprietário de área limítrofe a adquirida da Unidade Jurisdicionada, além de claro afrontamento legal as normas de avaliação (fls. 28/29).

14. Desta feita, o zelo com a coisa pública torna-se conduta pungente e impregnada com um importante componente de previsibilidade e evitabilidade objetivas, situações estas não apresentadas pelos responsáveis no ato de desafetação de parte da Rua da Bandeira, localizada no loteamento governador Ponce de Arruda, à margem da



Avenida da FEB, em Várzea Grande.

15. Além disso, verificou-se e foi também de forma clara apresentado pela Auditoria (fls. 284/285), que os valores pagos pelas áreas limítrofes, tiveram total disparate entre seus valores, ou seja, situação fácil de ter sido verificada pelos responsáveis e não foi.

16. Assim não merece acolhida pleito recursal dos responsáveis, pois assumiram a posição passiva de condutores do processo administrativo de desafetação do logradouro, uma vez que ao gestor público não é permitido furtar-se de obrigação imposta e/ou normas estabelecidas, ainda mais, quando trata-se de interesse público e zelo do patrimônio público, uma vez que um único ato cometido por gestor pode repercutir de maneira negativa na Administração Pública, como restou latente no presente caso.

17. Nesta senda, diante da fundamentação supramencionada, este *Parquet* de Contas comunga do mesmo entendimento proferido pela SECEX, tendo por correta a decisão do Acórdão nº 2.067/2014 - TP, nos moldes postos, e por conseguinte, manifesta-se pelo **DESPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário.

III – CONCLUSÃO

18. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, por seu **desprovemento**, devendo o Acórdão nº 2.067/2014 - TP, manter-se incólume em todos os seus termos, haja vista a ausência de argumentos/documentos novos capazes de alcançar a reforma da decisão expedida pelo



Pleno desta Corte de Contas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de março de 2015.

(assinatura digital)¹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.